

A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO CASO BRASILEIRO

Maria Eliete de Oliveira¹
Dra. Darlene de Moraes Silveira²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central analisar o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes. O Direito da Criança e do Adolescente é representado por um conjunto de disposições que objetiva reger a atividade comunitária frente às crianças e aos adolescentes, com a finalidade de salvuardá-los. Contudo, verificam-se situações em que crianças ou adolescentes podem estar em situação de risco pessoal ou social. Metodologicamente, este trabalho compõe-se de pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva. A finalidade de salvaguardar a criança e o adolescente e garantir a estes todos os direitos fundamentais é expressa em um conjunto de atuações sociais, públicas e privadas, que a Lei nº 8.069/90, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), definiu como Política de Atendimento.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direitos infantojuvenis. Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹ Maria Eliete de Oliveira, aluna curso de Especialização em educação e Direitos Humanos: escola, violência e garantia de direitos da UNISUL. E-mail:

² Dra. Darlene de Moraes Silveira, professora da UNISUL. E-mail:

THE TRAJECTORY OF RIGHTS IN THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE, IN THE BRAZILIAN CASE

ABSTRACT

The present article seeks to analyze the system of guarantees of children and adolescents rights. The Juvenile Rights is a set of rules that command the community activity towards children and adolescents to safeguard them. However, there are situations in which children and adolescents might be in personal or social risk. Methodologically, this work employs bibliographic, exploratory and descriptive research. The goal of safeguarding the children and adolescents, and also guaranteeing their fundamental rights is expressed by a set of social, public and private actions, that the Law N° 8.069/90, named Child and Adolescent Statute (CAS), defined as the Service Policy.

Keywords: Human rights. Juvenile rights. Child and Adolescent Statute.

INTRODUÇÃO

O estudo que ora se apresenta, trata da história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. O trabalho de pesquisa versa sobre um estudo acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, utilizando, para tanto, dados históricos sobre a evolução dos direitos, iniciando-se pela Declaração dos Direitos Humanos, o antigo Código de Menores, a consolidação dos direitos a partir da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) e sua efetivação por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. Busca-se, também, analisando seu alcance e finalidade, reunir elementos que facilitem a compreensão acerca das diferentes dimensões que circundam os direitos da criança e do adolescente. Assim, a abordagem se dirige à trajetória dos direitos infantojuvenis ao longo dos tempos, culminando no Estatuto da Criança e do Adolescente no caso brasileiro.

O presente artigo se justifica, não somente pelo especial carinho da

acadêmica pelas crianças e pelos adolescentes mas também por esta desejar melhor conhecer esse tema e preocupar-se com as situações enfrentadas pelos menores em situação de risco pessoal ou social, em especial pelo alto índice de envolvimento destes com o tráfico de drogas. Situações que, sem dúvida, vem alarmando a sociedade brasileira.

Este artigo se caracteriza pelo estudo da trajetória dos direitos infantojuvenis ao longo dos tempos, destacando o Estatuto da Criança e do Adolescente no caso brasileiro, a partir do referencial teórico pesquisado.

A metodologia utilizada trata de uma pesquisa bibliográfica em artigos e publicações da internet voltados para o tema em questão, e objetiva estudar e analisar algumas contribuições teóricas existentes sobre o tema, tornando possível o seu embasamento teórico. Vergara (2000, p. 48) entende que a “[...] pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais [...], isto é, material acessível ao público em geral”.

Este estudo está organizado a partir da apresentação da história dos direitos da criança e do adolescente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dos avanços e desafios assegurados no ECA, e é finalizado com algumas considerações sobre o tema.

A HISTÓRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No período do Brasil Colônia, os anos entre 1500 a 1800, o que conduzia as crianças e os adolescentes era a soberania paternal. Os pais detinham o direito de designar sobre a profissão e o casamento dos seus filhos. Nesse período, segundo Guimarães (2014, p. 18), não havia

[...] um sistema legal formalizado. O Estado brasileiro não intervia no contexto familiar, somente no fim deste período foram criadas leis para coibir castigos muito fortes que os pais davam em seus filhos. O que se destacava neste contexto era a caridade de igrejas para impetrar os bons costumes e o controle social para as condutas das crianças.

No tocante à origem dos direitos fundamentais, há registros entre a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem, proclamada em 2 de outubro de 1789, na França. E, “[...] posteriormente, a

aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proferida em 1948, pela Assembléia (sic) Geral das Nações Unidas, deu um novo rumo aos direitos fundamentais” (GIUSTI, 2012).

Prates (2011, p. 12) comenta que

[...] é apenas no século XX que a criança e o adolescente começam a ganhar espaço no sistema legislativo, ou seja, quando iniciam as preocupações com a tutela dos interesses desses menores. Tanto é que, no ano de 1924, foi adotada pela Assembleia da Liga das Nações, a Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças, a qual, embora não tenha sido o suficiente para o verdadeiro reconhecimento internacional dos direitos das crianças, não deixou de ser um “pontapé” inicial para que isso ocorresse.

No entanto, os direitos infantojuvenis passaram a ser reconhecidos universalmente, por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança, no ano de 1959. Esse documento, conforme Amin (2008 apud PRATES, 2011, p. 12),

[...] estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação.

As crianças e os adolescentes passaram um grande período na história brasileira, sem terem o devido amparo judicial e político, constando poucos registros e referências até o início do século XX (SANTIAGO, 2014).

A partir da situação de agravamento da questão social, no ano de 1927 instituiu-se o primeiro Código de Menores de Mello Mattos. Ataíde e Silva (2014) revelam que esse código regia

[...] a Doutrina da Situação Irregular e atuava de forma moralista e repressiva, de modo que crianças e adolescentes vítimas de abandono, maus-tratos, em situação de miserabilidade ou infratores eram consideradas em Situação Irregular e seriam assistidas por este código.

Entre 1930 e 1945, a assistência à infância era uma questão de defesa nacional. Rizzini (1995 apud SILVEIRA, 2003, p. 25) aponta que o então presidente Getúlio Vargas “[...] expressava as grandes preocupações das elites da época com relação à assistência à infância, tais como a defesa da nacionalidade e a formação de uma raça sadia de cidadãos úteis”.

Em 1940, o Departamento Nacional da Criança (DNCr) articulou o atendimento às crianças, combinando orientação higienista com campanhas

educativas, serviços médicos e assistência privada (SILVEIRA, 2003). E em 1941, surgiu o Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM), instituição vinculada ao Ministério da justiça e aos juizados de menores, para

[...] orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar os “menores” para fins de internamento e ajustamento social, proceder exames médico-psico-pedagógicos, abrigar e distribuir os “menores” pelos estabelecimentos, promover a colocação de “menores”, incentivar a iniciativa particular de assistência a “menores” a estudar as causas do abandono. (SILVEIRA, 2003, p. 26).

Silveira acrescenta que, em 1942, a Legião Brasileira de Assistência (LBA), por iniciativa da Sra. Darcy Vargas, apareceu para gerar serviços de assistência social, em particular às famílias dos brasileiros convocados na guerra. Juntamente com o DNCr garantia “[...] estímulo às creches, auxílio aos idosos, a doentes e grupos de lazer, propondo-se a favorecer o reajustamento das pessoas, moral ou economicamente desajustadas, proteger a maternidade e a infância” (SILVEIRA, 2003, p. 26).

Na década de 1950, período do governo Kubitschek, originaram-se estratégias abarcando a saúde da criança, a participação da comunidade, através do DNCr, apoiado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), com o estabelecimento de Centros de Recreação. Nesse período, o Serviço Nacional de Assistência a Menores foi apontando como um sistema desumano, ineficaz e perverso, além da superlotação e falta de cuidados de higiene (SILVEIRA, 2003). Para Costa (1990 apud SILVEIRA, 2003, p. 28) “[...] essa mentalidade cristalizou-se no SAM com resultados que a imprensa dos anos 50 divulgou por todo o país. O estabelecimento menorista era chamado de ‘sucursal do inferno’ e ‘escola do crime’, entre outras coisas”.

Em 1961, o presidente Jânio Quadros, sugeriu a extinção do SAM criando a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), aprovada pelo Congresso em primeiro de novembro de 1964, durante o contexto da ditadura militar (SILVEIRA, 2003). Para Rizzini (1995 apud SILVEIRA, 2003, p. 28), “[...] a mudança de uma estratégia repressiva para uma estratégia integrativa e voltada para a família tem um novo ordenamento institucional dentro de um governo repressivo [...]”.

As diretrizes da Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) foram

efetivadas pela FUNABEM na esfera federal e os órgãos estaduais executores, FEBEM's. Em Santa Catarina, passou a ser chamada de FUCABEM (Fundação Catarinense do Bem-estar do menor) (SILVEIRA, 2003). A PNBEM voltava-se para famílias que apresentavam “[...] situação de baixa renda, de pouca participação no consumo de bens materiais e culturais, de incapacidade de trazer a si os serviços de habitação, saúde, educação e lazer” (RIZZINI, 1995 apud SILVEIRA, 2003, p. 30).

Na década de 1970, a assistência à criança e ao adolescente era voltada para a educação popular e o método Paulo Freire, visto que incentivavam o aprendizado da leitura e da escrita, oportunizando um despertar crítico e a consequente elaboração de um projeto coletivo de organização social (SILVEIRA, 2003). Conforme Gramsci (1989 apud SILVEIRA, 2003, p. 34), “[...] toda geração educa a nova geração, isto é, forma-a; a educação é a luta contra os instintos ligados às funções biológicas elementares, uma luta contra a natureza, a fim de dominá-la e de criar o homem ‘atual’ à sua época”. Quanto à PNBEM, a assistência passou a não ser vista como uma intimidação social, prevalecendo a concepção assistencialista. Percebia-se a criança e o adolescente como “carente” bio-psico-social e culturalmente (SILVEIRA, 2003).

A partir da década de 1975, apareceram novos horizontes na esfera social, reivindicando direitos, apreciando o exercício social presentes no cotidiano popular. A PNBEM se dissipou frente às exigências sociais, contidas nas ponderações da FUNABEM, reconhecendo-se as falhas da política social existente. O fracasso do sistema FUNABEM vinculou-se à concepção híbrida do serviço de correção, repressão e assistencial, apontada por um sistema gestor centralizador e vertical, representando os estereótipos do cuidado voltado à criança e ao adolescente, como um “feixe de carências” (SILVEIRA, 2003).

Verifica-se que, a partir da segunda metade da década de 1970, as políticas praticadas até então no sentido de melhor atender crianças e adolescentes sofreram fortes críticas e pressão por parte da população, a qual exigia mudanças no campo do atendimento aos menores. Esse fato levou a se instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Congresso Nacional em 1975. Essa CPI apontou a existência de crianças e adolescentes abandonados em 87,17% dos municípios, e revelou uma significativa situação de pobreza como a fundamental razão declarada por 90,28% dos municípios para essa conjuntura de abandono (SILVEIRA, 2003).

Em 1979, um novo caminho no tocante ao direito da criança e do adolescente foi estabelecido pela Lei nº 6.697/79, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores. Ocorreu também, o Ano Internacional da Criança, marco que estimulou o surgimento de ações não oficiais em prol da criança e do adolescente envolvidos em situações de exclusão social. Esse impulso, na opinião de Silveira (2003, p. 41), evidencia-se na

[...] proliferação de programas de atendimento a crianças e adolescentes, numa perspectiva libertadora enquanto princípio, com práticas pedagógicas “alternativas”, ainda sob grande influência da teologia da libertação e das propostas pedagógicas do educador Paulo Freire.

Na esfera social, multiplicaram-se ações de contendas e de represálias por parte de estudantes, do movimento popular e sindical, de mulheres, com a adesão de setores progressistas da Igreja Católica – Comunidade Eclesial de Base (CEB’s) e a Comissão de Justiça e Paz –, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Movimento de Direitos Humanos, do Movimento Feminino pela Anistia, entre outros. Nesse contexto, percebeu-se “[...] uma diversidade dos movimentos e grupos contestatórios, diversidade inerentes às condições e às especificidades que envolvem cada um deles e o marcante empenho, por parte destes, em manter sua autonomia” (SILVEIRA, 2003, p. 41).

Mediante esse contexto, verificou-se uma grande mobilização por parte de entidades não governamentais, mas que trabalhavam e batalhavam pelos cidadãos menos favorecidos, dentre eles as crianças e os adolescentes.

Quanto aos movimentos, predominavam valores da justiça social e de solidariedade, entendidos por Sader (1995 apud SILVEIRA, 2003, p. 42) como “[...] o repúdio à forma instituída da prática política, encarada como manipulação, teve por contrapartida a vontade de serem ‘sujeitos da sua própria história’, tomando nas mãos as decisões que afetam suas condições de existência”.

Permeando a década de 1985, os movimentos sociais se atinham às violações aos direitos humanos com maior intensidade e engajamento. Na esfera das crianças e dos adolescentes, multiplicavam-se as denúncias, os atos e os descontentamentos populares em prol da defesa de seus direitos. Houve reação contra as diretrizes jurídicas (Código de Menores) e políticas (Política Nacional de Bem-Estar do Menor) vivenciadas nesse período, sugerindo o fortalecimento

democrático das políticas de atenção às crianças e aos adolescentes. Para tanto, surgiu o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), no ano de 1985 (SILVEIRA, 2003).

A MNMNR, segundo Silveira (2003, p. 48), é

[...] uma organização não-governamental (sic), autônoma e de voluntariado, que atua na defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes de rua do Brasil, e constitui-se, desde sua criação, como uma rede de pessoas das mais variadas atividades com atuação unificada, (folder de divulgação do MNMNR). Seu surgimento está vinculado às denúncias das diferentes formas de violência e de violações de direitos inerentes da pessoa, calcando-se na Declaração Internacional dos Direitos da Criança.

Nas décadas de 1970 e 1980, esse fato começou a tomar novos rumos. A conjuntura da sociedade brasileira passou por um processo de democratização, donde se levantaram questões pertinentes da cidadania e os direitos. O cenário brasileiro na década de 1980, na visão de Silva (2005, p. 31-32) compreendeu:

[...] um clima de efervescência com o processo de transição político-democrática, com o (novo) sindicalismo, com o movimento das “Diretas Já”, com o movimento pela anistia e com lutas por direitos trabalhistas, sociais, políticos e civis. A política brasileira, nos meados dessa década, tinha como marco a Nova República, que intencionava o exercício da democracia, da cidadania e da regulamentação do Estado de direito. [...] Como reflexo deste contexto, no campo da infância ocorreu uma ampla mobilização nacional, com repercussão internacional, que visava à defesa dos direitos de crianças e adolescentes e lutava por mudanças no Código de Menores, na mentalidade social e nas práticas judiciais e sociais dos órgãos do Estado que implementavam a política destinada a esse segmento.

Na década de 1980, passou a existir no Brasil um significativo movimento em prol de uma nova concepção da infância e juventude, buscando desenvolver uma nova consciência e postura frente à população infantojuvenil, destacando-se os esforços empreendidos pela Pastoral do Menor; Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes; Movimento Nacional Meninos e Meninas de rua; Comissão Nacional Criança e Constituinte, entre outros (SCHIMIDT, 2013).

Em 1987 havia um contexto de vulnerabilidade, considerando-se que a infância estava sendo “roubada” – pela falta de assistência da família, da sociedade e principalmente do Estado –, e que havia inúmeras manifestações da sociedade civil. Isso resultou na criação da Comissão Nacional Criança e Constituinte, formada por representantes das organizações governamentais e não governamentais, levantando sugestões que procuravam concretizar os direitos de crianças e adolescentes, o que culminou especialmente em mudanças no discurso sobre a

infância na produção da Carta Magna de 1988 (GUIMARÃES, 2014).

Concomitantemente ao texto constitucional, estruturava-se a proposta de texto para a legislação complementar substitutiva do Código de Menores. “Gestava-se” o Estatuto da Criança e do Adolescente. O cenário político e social atentava para a

[...] descoberta do significado da ação coletiva no curso da História, enquanto reabertura de um espaço coletivo reiteradamente negado pelo Estado, e por onde foi possível pensar a sociedade e a política não mais como objetivação das estruturas ou da ação do Estado, mas como cenário criado e recriado pelas práticas de sujeitos em conflito. O que não é pouco, quando se pensa a tradição de um país em que as lutas políticas sempre estiveram voltadas para o Estado, visto como espaço exclusivo e único do acontecer da História. (TELLES, 1994, p. 65).

Em razão da realidade econômico-político-social, iniciaram-se duras críticas frente ao atendimento prestado pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), criada e regida pela Lei Federal nº 4.513/64, que possuía o intento da formulação e implementação da Política do Bem-Estar do Menor (PNBEM) em todo o território nacional. Guimarães (2014, p. 13) revela que a instituição transformou-se em uma

[...] vasta empresa destinada a ocultar a realidade, porque construímos imensos estabelecimentos carcerários para menores, sem os dotar de meios educativos [...], ou seja, uma instituição criada para realizar a re-socialização da criança e do adolescente, oferecendo a ele meios educativos para mudar a realidade expressamente vivida por ele, acaba por reafirmar de uma forma arbitrária o mesmo contexto de negação de direitos.

No dossiê sobre mortes violentas no Brasil, levantado pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e pelo Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), verificou-se que, entre os meses de janeiro e julho do ano de 1989, foram apontados 82 casos de mortes de crianças e adolescentes brasileiros, vítimas de grupos organizados de extermínio (SILVEIRA, 2003).

Em meados da década de 1990, o período histórico demandava novos personagens³, novas práticas políticas, no intuito de proporcionar e estabelecer novos princípios frente ao comando das políticas públicas e sociais e das representações sociais, desfazendo as marcas em relação a crianças e adolescentes (SILVEIRA, 2003).

Acompanhando toda uma transformação e tentando criar uma imagem

³ Expressão utilizada por Sader (1995) para designar a constituição dos movimentos sociais como sujeitos de transformações sociais entre as décadas de 1970 e 1980.

positiva, o Brasil ratificou os seguintes tratados:

a) Convenção Interamericana para prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) Convenção Americana dos Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995. (CARVALHO, 2013, p. 152).

No dia 13 de julho de 1990, “nasceu” o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/90, a qual foi fruto de enorme mobilização no intuito de efetivar os direitos de crianças e adolescentes, não mais firmados em um código ultrapassado e conservador, mas basilados em uma nova lei apontando a proteção integral e o reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos (ATAÍDE; SILVA, 2014).

Em 1990, também foram instituídas as seguintes regulamentações com base nos direitos sociais:

[...] a Lei Orgânica da Saúde – LOS (Lei Federal nº 8.080/90); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (Lei Federal nº 8.242/91); a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/93), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal nº 9.394/96); a Lei Orgânica de Segurança Alimentar – LOSAN (Lei Federal nº 11.346/06), além da recente integração dos serviços sociais, por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Esses aparatos legais criaram condições para atender às necessidades primordiais da população, em especial as crianças e os adolescentes. (GUIMARÃES, 2014, p. 22).

Sobre esse assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa-se a discorrer na seção a seguir.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído como

[...] resposta ao esgotamento histórico-jurídico e social do código de Menores de 1979. Nesse sentido, o Estatuto é processo e resultado porque é uma construção histórica de lutas sociais dos movimentos pela infância, dos setores progressistas da sociedade política e civil brasileira, da “falência mundial” do direito e da justiça menorista, mas também é expressão das relações globais internacionais que se reconfiguravam frente ao novo

padrão de gestão de acumulação flexível do capital. (SILVA, 2005, p. 36).

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para romper um lastimável histórico na esfera jurídica e social representada até então pelo Código de Menores. Assim, para que o ECA se consolidasse, foi necessário um enorme e significativo empenho de classes e instituições inconformadas e enternecidas com a causa.

Para Guimarães (2014, p. 21), o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como base

[...] a proteção integral à criança e ao adolescente, sem discriminação de qualquer tipo. As crianças e os adolescentes são vistos como sujeitos de direitos e pessoas com condições peculiares de desenvolvimento. Esse é um dos polos para o atendimento destes indivíduos na sociedade. O ECA é um mecanismo de direito e proteção da infância e da adolescência, o qual prevê sanções e medidas de coerção àqueles que descumprirem a legislação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata do direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, bem como à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura. O ECA atua como o instrumento central de proteção dos interesses da criança e do adolescente frente ao que recepciona os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e prioridade absoluta (SCHIMIDT, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como base a Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988, donde se obteve os embasamentos sociojurídicos para reformular a legislação acerca de crianças e adolescentes no Brasil. A CF/88 é um instrumento universal de direitos, possuindo um papel fundamental na área da infância e da juventude, possibilitando o marco inicial para promulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual expressa, em seu artigo 227, que responsabiliza a Família, a Sociedade e o Estado pela garantia dos mínimos direitos sociais para a população infantojuvenil (ATAÍDE; SILVA, 2014).

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo significativas mudanças referentes às crianças e aos adolescentes. Santiago (2014, [s. p.]) expõe que

[...] em seu novo contexto, a sociedade e o estado asseguram agora à criança e ao adolescente, diversos direitos antes não existentes como prioridade, são eles direitos fundamentais, a vida, a educação entre outros diversos, todos elencados no artigo 227 CF/88, que atraiu a responsabilidade não só para o Estado, assim como para a sociedade, mais principalmente para a família, que é o pilar da sociedade desenvolvida.

É importante que se conheça a inovação da Constituição Federal de 1988, ao tratar do direito da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Ao regulamentar os artigos 227 e 204 da Carta Magna de 1988, no ano de 1990, criou-se uma legislação em prol de defender, proteger e desenvolver integralmente a situação vivenciada por crianças e adolescentes. Essa legislação foi determinada pela Lei Federal nº 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (SILVEIRA, 2003).

O artigo 204, da Carta Magna de 1988 determina que:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1998).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme Silveira (2003, p. 60), vincula-se a “[...] princípios e técnicas do direito, aos conceitos da ciência jurídica, voltado para o que é justo, o bem comum e a equidade social”. A autora ainda destaca que esse instituto “[...] é resultante de um amplo movimento que lutou e luta pelos direitos da população infanto-juvenil (sic). Inspiração que se fundamenta na Doutrina de Proteção Integral, já presente nas normativas internacionais dos direitos da criança” (SILVEIRA, 2003, p. 60).

A doutrina da proteção integral (referida no artigo 1º do ECA) foi alicerçada jurídica e socialmente com base na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, consonantemente com a ordem jurídica internacional, por meio da Organização das Nações Unidas, com normatização dedicada à população infantojuvenil (SCHIMIDT, 2013). O autor complementa, afirmando que os preceitos fundamentais apreciam “[...] a criança e o adolescente como ‘sujeito de direitos e

deveres'; respeitá-los como 'pessoas em condição peculiar de desenvolvimento'; e dar-lhes a 'prioridade absoluta' ao atender às suas necessidades" (SCHIMIDT, 2013, p. 18).

Para que a doutrina da proteção integral possa ser efetivada, Ramidoff (2008, p. 184) assevera que a criança e o adolescente

[...] devem ser identificados como sujeitos de direito à proteção integral, vale dizer, a ter direitos individuais de cunho fundamental, com prioridade absoluta no tratamento (cuidado) e principalmente no orçamento, isto é, na dotação orçamentária, privilegiada de recursos públicos para atendimento das políticas públicas paritária e democraticamente estabelecidas nos Conselhos dos Direitos.

A admissão do Estatuto da Criança e do Adolescente aponta para novas percepções e teores a serem aceitos, recepcionados e efetivados em prol da população infantojuvenil. Esse instituto idealiza crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, consagrando sua situação característica de sobrevivência e afiançando-lhes irrestrita preferência (SILVEIRA, 2003).

Mediante esse contexto, Amaral (1996 apud SILVEIRA, 2003, p. 61) aduz que a Lei nº 8.069, de 13 de outubro de 1990, criou uma "[...] nova Justiça da Infância e da Juventude. Ela estabeleceu o Estado democrático de direito em esfera onde esteve ausente desde a nossa formação histórica. Ela aboliu o arbítrio e o subjetivismo, consagrando o Direito e dignificando a Justiça".

Nesse caminho, verifica-se que o ECA designou novas concepções e conteúdos no intuito de consagrar o Direito e dignificar a Justiça frente a situações vivenciadas pelas Crianças e pelos Adolescentes.

Na esfera da regulamentação, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta-se composto em dois Livros:

[...] o Livro I: disposições preliminares, os direitos fundamentais e a prevenção; o Livro II: políticas de atendimento, medidas de proteção e a prática do ato infracional; Título IV - medidas pertinentes aos pais ou responsáveis; Título V - Conselho Tutelar; Título VI - acesso à justiça; Título VII - os crimes e infrações administrativas. (SILVEIRA, 2003, p. 61).

No domínio das políticas infantojuvenis, no início da década de 1990, extingue-se a FUNABEM; a qual é substituída pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência (FCBIA), objetivando romper com um teor autoritário e assistencial vivenciado à época, amparando a regulamentação do ECA na seara da

legalidade e da atenção prioritária para a criança e o adolescente (SILVEIRA, 2003).

É dever do Estado criar e efetivar políticas públicas que admitam o crescimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, proporcionando situações dignas à existência e sobrevivência da criança e do adolescente e, dever de todos prevenir contra toda e qualquer violação de direitos. Esse fato pode ser verificado nos artigos 70 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

[...]

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Quanto à saúde e à assistência preventiva, o Poder Público tem o dever de criar e manter programas assistenciais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, como também condições dignas de existência, assegurando à gestante o atendimento pré e perinatal e todas e quaisquer condições necessárias, no intuito de propiciar apoio alimentar à gestante e a medicação necessária, que devem ser gratuitos nas unidades de atendimento (SCHIMIDT, 2013).

É uma obrigação do Estado garantir o respeito e a dignidade. Deve, ainda, defender a liberdade de opinião e expressão, a participação na vida familiar, comunitária e política, a liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se, a crença religiosa, dentre outras, carecendo amparar e prestar contínua fiscalização de suas ações (MILANO FILHO, 2002).

No tocante a garantir a inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, ressaltam-se ações como policiamento, assistência social, oferecimento de um ambiente seguro de respeito e dignidade para a criança e o adolescente, também para aquele que se encontra incluso em programas de acolhimento. Ademais, é obrigação de todos os administradores de estabelecimentos de ensino repassar toda e qualquer informação sobre casos de violência ao Conselho Tutelar (SCHIMIDT, 2013).

A educação deve ser de qualidade e gratuita, em todos os níveis, respeitando e prestando o devido atendimento educacional especializado a portadores de deficiência, permitindo o integral desenvolvimento no tocante ao exercício da

cidadania e qualificação apropriada, preparando a criança e o adolescente para o mercado de trabalho (MILANO FILHO, 2002).

Deve haver prevenção especial quanto à informação, à cultura, ao lazer, aos esportes, às diversões e aos espetáculos. O Estatuto da Criança e do Adolescente confere caráter excelente pelo formato que opera. É preciso adequar as diversões e os espetáculos públicos, denominando sua classificação, natureza, faixa etária, e horário em que podem ser executados (SCHIMIDT, 2013).

Convém salientar que a estratégia governamental desmonta gradativamente as políticas sociais, conduzindo à pauperização da população e desqualificando os movimentos sociais, levando à desorganização dos sujeitos coletivos. Para Telles (1994 apud SILVEIRA, 2003, p. 70),

[...] o exercício do poder político e econômico não encontra limites e, por isso mesmo, pode ser devastador; sendo que os direitos não fazem parte das “regras do jogo”, mesmo quando sacramentados em leis ou corporificados em instituições, por mais precário que seja seu funcionamento – daí a permanente e tranquila transgressão nessa espécie de delinquência que parece fazer parte da cultura política brasileira, já que nela está ausente o critério de responsabilidade pública.

Na seção a seguir, discorre-se sobre os avanços e desafios diante dos direitos assegurados no ECA.

4 AVANÇOS E DESAFIOS DIANTE DOS DIREITOS ASSEGURADOS NO ECA

No Brasil, a vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens é significativamente alarmante. Deve-se ter o devido entendimento sobre a necessidade de conscientização e soluções, e, sobretudo, contar com a ajuda destes no sentido de erradicar as dificuldades sociais na juventude. Isso poderá impulsionar e impor – para a sociedade como um todo – a responsabilidade e o compromisso com a causa (SILVA, 2011).

Observa-se que um enorme número de adolescentes e jovens se lançam um “abismo” por ausência de oportunidades, abrindo mão da escola, da aprendizagem, do convívio em sociedade, para se tornarem reféns e vítimas das drogas e da criminalidade (SILVA, 2011).

As crianças e os adolescentes provenientes de classes empobrecidas são, muitas das vezes, levados a pularem a etapa da adolescência, pois

[...] devem assumir responsabilidade de adultos tornando-se responsáveis muitas vezes pelo sustento da família. Momentos de crise ocorrem em várias etapas de amadurecimento e crescimento do homem. Na adolescência, esta crise é de identidade, revestindo-se de maior vulnerabilidade, pois as estruturas sociais na concepção do jovem não estão definidas. Muitas vezes a desestruturação familiar, novos desafios e as várias responsabilidades impostas acabam por levar estes indivíduos para um caminho mais "fácil", um caminho obscuro e que lhe traz enormes conseqüências (sic). (SILVA, 2011, p. 14).

Dentre as diversas inovações, a Constituição Federal de 1988 implantou um inovador Sistema de Garantias de Direitos, sendo uma das mais importantes inovações, a possibilidade de melhorar as garantias e proteções às crianças e aos adolescentes (SANTIAGO, 2014). Esse Sistema de Garantias de Direitos nasceu de uma discussão envolvendo a promoção e a proteção dos direitos humanos nos moldes dos sistemas internacional e interamericano, mediante essa ponderação e em conformidade com que suas obras eram oferecidas, primeiramente em situações mais amplas, quando se debatia promover e proteger os direitos humanos frente às denominadas minorias (negros, mulheres, crianças e jovens) (NETO, 2005).

Sobre o surgimento desse organismo, Ataíde e Silva (2014, p. 15) asseveram que, inicialmente, ocorreu um debate internacional que resultou na Convenção sobre os Direitos da Criança,

[...] que teve como marco a lei que originou o artigo 227 da Constituição Federal do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo depois, órgãos como o Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social – CENDHEC – e a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – ANCED – realizaram seminários e discussões em torno do SGD que foram reconhecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – o qual determinou a necessidade de institucionalizar e fortalecer esse sistema.

Ataíde e Silva (2014) destacam que, para que o SGD da criança e do adolescente passasse a vigorar, seria preciso articular também as políticas de Estado, no intuito de responsabilizar ambas as partes para a efetivação dos direitos a esse público, considerado vulnerável.

Nesse sentido, Baptista (2012, p. 12) esclarece que, para a implementação do sistema,

[...] evidencia-se a necessidade de repensar as ações de interações (sic) institucionais relacionadas às diversas situações em que crianças e

adolescentes necessitam de proteção de forma a garantir direitos, definindo mais claramente os papéis dos diversos atores sociais responsáveis pela operacionalização do Estatuto da criança e do adolescente e da Convenção das Nações Unidas sobre os eixos estratégicos e interrelacionados (sic). Evidencia-se também a necessidade de fortalecer o controle externo e difuso da sociedade civil sobre todo este sistema.

O Sistema de Garantias de Direitos constituiu-se no entendimento de que o sistema deveria ser todo articulado como um só, integrando a sociedade e as instâncias públicas que ficariam responsáveis por efetivar as normas a serem aplicadas priorizando as garantias e os direitos normatizados em lei. Para a Secretaria de Direitos Humanos, em 2013, houve um enorme desafio entre os órgãos públicos em operacionalizar o sistema, uma vez que, na prática, as normas não estavam integralmente institucionalizadas e os órgãos trabalhavam de forma desarticulada, com significativos problemas, quais sejam: a capacitação e a qualificação de seus operadores (SANTIAGO, 2014).

Evidentemente, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem uma vida com plena garantia de direitos. Logo, o Sistema de Garantia de Direitos – SGD é tido como uma Rede de Proteção Integral à criança, ao adolescente e ao jovem, composta por: família, organizações da sociedade civil, cidadão, Governo, Polícia, serviços de saúde, educação e assistência social, Ministério Público, Promotoria da Infância e da Juventude, o Juizado da Infância e da Juventude, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e por fim os Conselhos Tutelares. Assim, “[...] cada um desses têm seu papel dentro da rede de proteção integral” (GUIMARÃES, 2014, p. 22).

O Sistema de Garantias de Direitos é articulado em três situações específicas, a promoção, o controle e a defesa, envolvendo diversos órgãos e instituições do poder público na esfera federal, estadual e municipal (Poder Judiciário, Ministério Público, delegacias, hospitais, abrigos, fundações etc.). Deveria, portanto, articular-se em rede, em um sistema único integrado; mas, isso não ocorre na prática. Santiago (2014, [s. p.]) ressalta que “[...] é difícil manter a atividade em rede, conjunta, entre os próprios órgãos públicos, mais complicado e difícil é manter o trabalho entre os órgãos públicos e a sociedade civil”.

A Lei nº 8.069/90 determina que:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios. (BRASIL, 1990).

Como disposto na Lei nº 8.069/90, o direito da criança e do adolescente deve ser articulado em conjunto, resguardando os interesses expressos. Todavia, infelizmente o que ocorre na atualidade, geralmente por descaso do poder público, é a existência de alguns profissionais não capacitados ou sem qualificação adequada para trabalharem com crianças e adolescentes, o que acaba desvirtuando o sentido do trabalho em rede (SANTIAGO, 2014).

No mesmo caminho da composição das políticas para a criança e o adolescente, as legislações promulgam dualidades, carecendo de organismos decisivos para se consagrarem. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao presumir mecanismos de ação colegiada, incorpora o direito abstratamente alocado na Carta Magna, em que fundamenta novos preceitos políticos e sociais frente ao atendimento às crianças e aos adolescentes (SILVEIRA, 2003).

As perspectivas políticas do ECA consideram um sentimento cultural abarcando mudanças de valores, representações, comportamentos e práticas sociais, não apenas para a crianças e adolescentes, mas assinalando novos desenhos de organização social, em conformidade com os princípios democráticos. Aponta-se historicamente que as políticas voltadas para a criança e o adolescente se apresentam como ações e manifestações políticas produtoras de alterações na cultura política, desfazendo métodos assistenciais centralizadores e seletivos (SILVEIRA, 2003).

Telles (1994 apud SILVEIRA, 2003, p. 153-154) defende que são

[...] registros e sinais que apontam outra direção. São práticas, experiências e acontecimentos que reatualizam a "invenção democrática" que caracterizou os anos 80, numa descoberta da lei e dos direitos, que se afirma e se renova na prática da representação, interlocução e negociação de interesses.

O Mapa da Violência contra crianças e adolescentes verificado no ano de 2012, conforme dados da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República, mostra que 77% das denúncias feitas pelo Disque 100⁴ entre janeiro e

⁴ O Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos tem a competência de receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações, atuar na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações de direitos humanos, além de orientar e adotar providências para o tratamento dos casos de violação de direitos humanos, podendo agir de ofício e atuar diretamente ou em articulação com outros órgãos públicos e organizações da sociedade. As denúncias poderão ser anônimas ou, quando solicitado pelo denunciante, é garantido o sigilo da fonte das informações. O

novembro deste ano revelam dados muito assustadores sobre a violência contra crianças e adolescentes, números correspondendo a 120.344 casos noticiados. Destes, verificou-se 10.940 agressões registradas por mês e uma média de 364 denúncias por dia no Brasil (SCHIMIDT, 2013).

Em uma pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, por meio dos registros das Fichas de Notificação/investigação individual de violência doméstica, sexual e outras violências, lançadas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), verificou-se que:

[...] 22% do total de casos notificados, ou seja, 3.253 casos envolveram crianças de até um ano de idade e 77% foram registrados na faixa etária de 1 a 9 anos. A maior parte das agressões ocorreu na residência da criança, 64,5%. Quando se fala no meio utilizado para agressão contata-se força corporal e espancamento como o mais apontado, 22,2%, e atinge mais meninos (23%) que meninas (21,6%) (CORREIO DO ESTADO, 2012, [s.p.]).

Ressalta-se que prevenir é mais indicado que arcar com gastos, consequências, perdas, custos e dor de famílias/familiares. Deve-se, dessa forma, investir na proteção. Para tanto, Liberati (2010, p. 59) define medidas de proteção como “[...] providências adotadas por autoridades com poderes especiais sempre que crianças e adolescentes, caso a caso, forem ameaçados ou violados em seus direitos”. E as medidas protetivas estão condicionadas à

[...] existência e ocorrência de uma situação de risco justificável. Tais situações podem ser o risco social onde a atividade estatal está em confronto com a disposição legal, o risco familiar que ocorre por falta, omissão ou abusos por parte dos responsáveis e o risco pessoal onde a criança e o adolescente apresentam algum tipo de desvio de conduta. (CABREIRA et al., 2006, p. 43).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 98, a base para verificar uma situação de risco pessoal ou social de crianças e adolescentes. Caso se presente qualquer das hipóteses, a autoridade judiciária deve entrar em ação (SCHIMIDT, 2013). Nesse contexto, é importante citar o que expressa o ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

principal canal de comunicação da Ouvidoria é o Disque Direitos Humanos – Disque 100, serviço de atendimento telefônico gratuito, que funciona 24 horas por dia, nos sete dias da semana. As denúncias recebidas na Ouvidoria e no Disque 100 são analisadas, tratadas e encaminhadas aos órgãos responsáveis (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2015).

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

As crianças e os adolescentes necessitam de proteção para o pleno desenvolvimento humano e social. Contudo, ela nem sempre é possível. Muitas vezes, os adultos não são merecedores de confiança. Aquele que teria a obrigação de proteger uma criança das adversidades cotidianas fora de sua residência, seu abrigo, muitas vezes é quem a machuca. É crucial que toda a sociedade se empenhe na luta em favor de reconhecer e se fazer uso dos direitos das crianças e dos adolescentes por definitivo (MALDANER, 2014).

As políticas públicas sociais geralmente se efetivam mediante uma pressão exercida pela sociedade. Então, deve haver reconhecimento da cidadania,

[...] em busca e conseqüentemente alcance dos direitos dos cidadãos. [...] a proteção especial de crianças e adolescentes não deve se constituir uma política específica, mas sim um foco das várias políticas sociais. [...] o desconhecimento da realidade de crianças e adolescentes nos municípios brasileiros é um dos principais obstáculos para a formulação de políticas adequadas. (MALDANER, 2014, p. 51).

Mediante tal contexto, as políticas públicas devem assegurar direitos e não somente atuarem quando tais direitos são violados; afinal, conforme destaca Assis et al (2009, p. 113):

[...] não se trata de atender exclusivamente às situações de violação de direitos, mas de promover uma atuação proativa do Poder Público na estruturação de uma rede de serviços que assegure a atenção a todos os direitos estabelecidos na Constituição e no ECA. Os municípios têm importante papel na criação desses serviços de educação, saúde e assistência social, uma vez que devem ser oferecidos próximos à moradia das crianças, dos adolescentes e de suas famílias.

Santos (2012) evidencia que a Carta Magna preceitua direitos e garantias para todas as pessoas, especialmente para crianças e adolescentes. Em seu artigo 227, já transcrito anteriormente, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos e garantias inerentes àqueles, asseverando que estes devem ser assegurados com prioridade absoluta (BRASIL, 1988). Os agentes referenciados devem prestar proteção constitucional para crianças e adolescentes, não podendo nenhum deles ficar alheio de tal responsabilidade. Essa prerrogativa também se encontra reafirmada no artigo 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Logo, o apoio e a proteção à infância e à juventude devem ser prioridade entre os planos e projetos dos governantes. Deve-se prestar toda assistência às crianças e aos adolescentes, uma vez que precisam de cuidados especialíssimos (SANTOS, 2012). Tavares (2001, p. 61) defende que são direitos subjetivos públicos “[...] exigíveis do Estado, da sociedade e da comunidade em geral, mas, individualizadamente dos pais e/ou seus substitutos no exercício do pátrio dever e de todos e de cada um dos membros da família, segundo suas condições”. Ademais, acrescenta que:

[...] é garantido o direito ao respeito e à dignidade à criança e ao adolescente, exigindo-se de todos a ausência de qualquer ação que possa ferir a integridade destes, seja física, psíquica ou moral, ainda evitando que sofram qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor. Por vezes, toda e qualquer omissão em relação a isto pode ensejar na responsabilização de seu agente. (TAVARES, 2001, p. 19).

Segundo Santos (2012), há que se reportar à responsabilidade da família. Existe o poder familiar, instrumento institucional que outrora se denominava de pátrio poder. Esse instituto representa um intrincado sistema de direitos e obrigações. Através dele, incumbe-se aos pais ou responsáveis, em primeiro lugar, o dever de sustento, guarda e educação, conforme expressa o artigo 22 do ECA, veja-se *in verbis*:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990).

Ademais, os agentes (família, sociedade e Estado) são solidariamente responsáveis por garantir os demais direitos (educação, cultura, esporte e lazer), que são de extrema importância na fase de desenvolvimento, já que as crianças e os adolescentes se encontram em formação física, emocional e intelectual.

Sobre educação, liberdade, trabalho e a quem pertine as devidas obrigações, Cury (2005, p. 110) leciona que:

A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa do mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo. É fundamental ao Estado entrar para cooperar neste papel, que, embora entregue à família, é função de toda a sociedade, e sobretudo dos que detêm a gestão da coisa pública.

Por isso, crianças e adolescentes devem ter condições adequadas para se desenvolverem, para chegarem à vida adulta com dignidade, impedindo, dessa maneira, que sejam arrebatados por alguma atividade criminosa. Entretanto, mesmo existindo doutrina e legislação expressando direitos e garantias, “[...] é imensurável o número crianças e adolescentes que vivem à margem das mais básicas políticas públicas, ou sequer têm acesso a estas” (SANTOS, 2012, p. 54).

O Estado e a sociedade em geral vivem em flagrante desacordo com o que rege a Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre muitos outros organismos que defendem os mesmos interesses. Há, portanto, um enorme desrespeito para com as crianças e os adolescentes, considerando-se como vêm sendo tratados atualmente. E esse desrespeito principia na escassez de recursos públicos e ações de governo no sentido de efetivar políticas públicas pertinentes a garantir os direitos fundamentais infantojuvenis. E, quando ocorrem, muitas das vezes são efetuados de maneira indigna.

Salienta-se que não só o Estado deixa a desejar quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes, mas também, a família. A desestruturação familiar, em muito, deve-se ao fatos de estes viverem nas ruas, sofrendo maus tratos (SANTOS, 2012).

Assim, a constituição da parceria entre Estado e sociedade é um caminho que se espera, por meio de um projeto comum complementar de “[...] algo de diferente, preservando a autonomia de cada parte, com respeito mútuo, solidariedade, pacto em relação ao projeto comum, presença de questionamentos com regras claras e transparência no relacionamento” (SILVEIRA, 2003, p. 155).

Depreende-se que uma ação conjunta entre os mecanismos, que devem ser bem efetivados pelo Estado e os anseios da sociedade, pode traçar um ideário que se apresente autônomo, respeitável, como uma missão conjunta e mediante preceitos cristalinos com capacidade e eficácia para melhor atender à situação carente das crianças e dos adolescentes.

Ainda sobre um caminho que espera, tem-se que, sobre os Conselhos de Direitos precisa transparecer em um novo espaço de poder político, visto que “[...] devem prevalecer, sobretudo, os interesses de todas as crianças e dos adolescentes, emerge a necessidade de tornarem-se públicas as experiências acumuladas, devendo-se alterar a cultura privatista presente no interior das mesmas” (SILVEIRA, 2003, p. 156).

Os Conselhos de Direitos, um novo espaço de participação, “[...] torna-se elemento indispensável no cenário municipal, pois sua essência reside no alargamento do espaço público e na busca de nitidez das relações entre o Estado e a sociedade com vistas a atender direitos de crianças e de adolescentes” (SILVEIRA, 2003, p. 156). E, sobre esse novo espaço, cenário dinâmico para determinar identificadores consistentes, Bobbio (1987 apud SILVEIRA, 2003, p. 156) enfatiza que “[...] estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo”.

Nesse sentido, Silveira (2003, p. 156) complementa:

A construção de novos instrumentos e práticas, novas concepções e posicionamentos frente às atuais demandas, desembocam na necessária “revolução cultural”, cuja participação nos novos espaços instituídos torna-se imprescindível na formação das futuras gerações de cidadãos. Questão intrínseca à educação política, sendo que a educação aqui contempla a relação entre o político e o pedagógico, que, de forma simultânea e indissolúvel, movimenta-se, acompanhando a dinamicidade da realidade social, influenciando na criação de novos parâmetros à cultura política.

No tocante a ocupação dos novos espaços institucionais em sintonia com o contexto social, Velho (1987 apud SILVEIRA, 2003, p. 157) ressalta a ideia de que “[...] os indivíduos também desempenham o papel de agentes de transformação e mudança da cultura e da sociedade e não são meros joguetes de forças impessoais”.

E quanto à situação que abranja contexto social, cidadão, cidadania, mudanças culturais e agentes de transformação, Telles (1994 apud SILVEIRA, 2003, p. 157) esboça o seguinte entendimento:

[...] utopia democrática, que já se desenha no horizonte da sociedade brasileira [...] é feita e refeita a cada momento e nela não estão ausentes problemas, contradições, ambiguidades e fragilidades [...] fazendo circular a linguagem dos direitos, desprivatiza carências e necessidades, demandas e aspirações, ao projetá-las no cenário público como questões que interpelam (e questionam) a opinião pública no seu senso de justiça e equidade.

O entrelaçamento entre Estado e sociedade civil permeia um movimento ininterrupto e repleto de tensões, que culminam no surgimento de novos valores, representações e práticas sociais. Transcorre em ser uma significativa tentativa em posteriores relações sociais, perpassando por vicissitudes competentes para congregar equidade e justiça, reestruturar conceitos de convívio social e político, reconhecer direitos e tornar factível a constituição de novos apontamentos firmados em afinidades democráticas (SILVEIRA, 2003)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o Estado, a sociedade e a família, ainda não estão capacitados para promover e assegurar com plenitude a proteção à criança e ao adolescente no Brasil. Urge ter pleno entendimento de que esta incapacidade vem acontecendo mesmo com a existência de toda uma legislação específica.

Contrariando as recomendações internacionais sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, os dispositivos existentes na Carta Magna de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a violação de direitos no Brasil acontece de forma recorrente e lamentável. E, pior ainda, constata-se que acontece até mesmo por entidades ou instituições que têm o dever de assegurar tais direitos.

Verifica-se que mudanças advindas de legislação pertinente aos direitos de crianças e adolescentes avançaram de forma geral, mas ainda não atendem às suas necessidades. Os progressos constatados até o momento ainda representam muito pouco diante do que é preciso e deve ser feito em favor de uma parcela frágil da sociedade.

Esse tema por muito tempo não foi tratado com o devido respeito e dignidade. A herança construída por muitos séculos, configurando violência, maus tratos e abusos contra as crianças e os adolescentes, determinou significativos paradigmas. Assim, para que possam ser desconstruídos, os Códigos de Menores de 1927 e 1979 acresceram e resultaram em significados e direitos no tocante às crianças. No

entanto, mantiveram estigmas e a separação das classes sociais.

Somente em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 8.069/90, houve o entendimento de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e obrigações, disciplinando direitos fundamentais, órgãos competentes para sua proteção, entre outras disposições. É a primeira legislação para todas as crianças e todos os adolescentes, independentemente de diferenças de classe social.

A Lei nº 8.069/90 caracterizou e deu significado à infância, afirmando que as crianças se caracterizam como cidadãs em formação e são possuidoras de direitos e que a sociedade, como um todo (família, sociedade e Estado), é responsável por elas, tendo o dever de zelar e garantir dignidade para com a vida de cada criança.

As ideologias e as estratégias utilizadas pelo Estado, apresentando-se com o intento de proteção e melhorias, ainda são ineficazes e incapazes de efetivar direitos. A sociedade atravessa uma permanente luta de classes, existindo uma significativa tensão entre os direitos conquistados e o descumprimento por parte das instituições.

Verifica-se que os direitos da criança e do adolescente são expressamente descritos: a proteção à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, o direito à convivência familiar e comunitária, o direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à proteção no trabalho, dentre outros. Esses direitos são fundamentais e é dever do Estado juntamente com a família, a comunidade e a sociedade proteger as crianças e os adolescentes e efetivar tais dispositivos. Verifica-se, também, que casos de violência costumam ocorrer independentemente de classe social, raça, cultura ou religião.

Reconhecer a criança e o adolescente como sujeito de direitos denota uma significativa preocupação com o seu desenvolvimento, devido à necessidade de proteção integral. Para tanto, as políticas públicas consoantes ao atendimento não podem ser somente destinadas a crianças e adolescentes, devem compreender toda a família e/ou responsáveis, para possibilitar um novo perfil familiar de proteção e cuidados. Afinal, a omissão por parte dos agentes (família, sociedade e Estado) pode resultar em consequências para a vida toda de um indivíduo violentado em seus direitos fundamentais.

Indubitavelmente, a proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente representa um resgate da família, da infância e da juventude, e dos valores universais. Desde sua promulgação, as crianças e os adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos. Destarte, é preciso e necessário que ocorra uma significativa reflexão, envolvendo toda a sociedade, os meios acadêmicos e a sociedade civil, no sentido de evitar que aconteçam retrocessos frente aos avanços conquistados pela legislação em vigor.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio Fernando do. **Estatuto, o novo direito da criança e do adolescente e a justiça da infância e da juventude**. Florianópolis: TJSC, 1996.

ASSIS, Simone Gonçalves de et al. **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos do direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.

ATAÍDE, Jussara Barbosa; SILVA, Mayara Thayane da. **Violação dos direitos infantojuvenis: o combate à violência letal e o programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no estado de Alagoas – PPCAAM/AL**. 2014. 87f. Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas. Maceió/AL, 2014.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o Sistema de Garantia de Direitos. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 109, São Paulo, Editora Cortez, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 nov. 2014.

_____. Decreto nº 12, de 18 de janeiro de 1991. Aprova o Estatuto da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jan. 1991. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0012.htm>. Acesso em: 5 nov. 2014.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 6 nov. 2014

CABREIRA, Carlos Cabral et al. **Direitos da criança, do adolescente e do idoso doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARVALHO, D. B. B. Política social e direitos humanos: trajetórias de violação dos direitos de cidadania de crianças e adolescentes. **Revista SER Social**, n. 8, p. 145-172, 2013.

CORREIO DO ESTADO. **Abuso sexual**. 22 maio 2012. Disponível em: <<http://www.correiodoestado.com.br/noticias/abusosexual>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão**. Brasília: CBIA, 1990.

CURY, Munir Amaral e Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

FOLHA DE SÃO PAULO. **O “reino” de 20 anos**. 13 out. 1996. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/10/13/mais/19.html>. Acesso em: 8 nov. 2014.

GIUSTI, Daiane. **A evolução dos direitos fundamentais no Brasil**. 2012. 51f. Monografia de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público: Ênfase em Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Comunitária Regional de Chapecó, UNOCHAPECÓ. Chapecó (SC), março 2012.

GRAMSCI, Antônio. **Concepção dialética da história**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente: conselho tutelar de Brasília**. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. rev. e amp. de acordo com a Lei 12.010/2009. São Paulo:

Malheiros, 2010.

MALDANER, Jane. **A atuação do conselho tutelar de Ijuí no acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência**. 2014. 95f. Monografia em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Ijuí (RS). 2014.

MILANO FILHO, Nazir David. **Obrigações e responsabilidade civil do poder público perante a criança e o adolescente**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002.

NETO, Wanderlino Nogueira. Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 83, São Paulo: Cortez, 2005.

PRATES, Delaine Oliveira Souto. **A violência sexual intrafamiliar e seus reflexos no processo de desenvolvimento da personalidade criança e do adolescente**. 2011. 76f. Monografia apresentada à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, MS, de Especialização em Direitos Humanos na Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade. Paranaíba. 2011.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Vicentina, 2008.

RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças – a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Del Niño, Santa Úrsula, Amais, 1995.

SADER, Eder. **Quando novos personagens entram em cena – experiências e lutas dos trabalhadores da grande São Paulo 1970-1980**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

SANTIAGO, Mayane Alves Silva. **O sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo conselho tutelar**. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13812&revista_caderno=12. Acesso em 5 nov. 2014.

SANTOS, Fernando Avilla dos. **As medidas socioeducativas e a responsabilidade da sociedade frente à doutrina da proteção integral**. 2012. 66f. Monografia de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo. 2012.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. 2015. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br>>. Acesso em: 5 nov. 2014.

SCHIMIDT, Michele. **A violência contra criança e adolescente e a ausência de estrutura do estado**. 2013. 102f. Trabalho de Monografia de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2013.

SILVA, Igor Virgílius. **O adolescente e o ato infracional**. 2011. 34f. Monografia em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena, 2011.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira. Artigo: **O estatuto da criança e do adolescente e o código de menores**: descontinuidades e continuidades. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 83, Ano XXVI, 2005.

SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis**: os (des)caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes. 2003. 164f. Dissertação da Universidade Católica de São Paulo em Serviço Social. Florianópolis, 2003.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TELLES, Vera. Sociedade civil, direitos e espaços públicos. **Polis**, São Paulo, n. 14, p. 43-53, fev. 1994.

VELHO, Gilberto. **Individualismo e cultura**: notas para uma sociologia da sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.